



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2370910 - RJ
(2023/0179730-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA ADELIR SPEZANI MADEIRO
ADVOGADO : IGOR TEIXEIRA - RJ156342

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO. ACUMULAÇÃO COM DUAS APOSENTADORIAS DECORRENTES DE CARGOS DE PROFESSORA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de mandado impetrado para assegurar a acumulação da pensão militar com duas aposentadorias decorrentes do exercício do cargo de professora.

2. Acórdão *a quo* que dirimiu a controvérsia com fundamento eminentemente constitucional ao interpretar o artigo 37, XVI, "a", da CF/88 para permitir a cumulação da pensão militar com as duas aposentadorias no cargo de professora, consignando, inclusive que, caso o Constituinte tivesse a intenção de obstar a percepção da pensão por morte com a remuneração de cargos públicos acumuláveis, o teria feito de modo expresso.

3. Quando o Tribunal de origem adota fundamento eminentemente constitucional para solucionar a controvérsia, como ocorreu na espécie, o recurso especial não deve ser conhecido, sob pena de usurpação da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal prevista no artigo 102 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.092.887/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; e AgInt no AREsp n. 1.628.535/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2370910 - RJ
(2023/0179730-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MARIA ADELIR SPEZANI MADEIRO**
ADVOGADO : **IGOR TEIXEIRA - RJ156342**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO. ACUMULAÇÃO COM DUAS APOSENTADORIAS DECORRENTES DE CARGOS DE PROFESSORA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de mandado impetrado para assegurar a acumulação da pensão militar com duas aposentadorias decorrentes do exercício do cargo de professora.

2. Acórdão *a quo* que dirimiu a controvérsia com fundamento eminentemente constitucional ao interpretar o artigo 37, XVI, "a", da CF/88 para permitir a cumulação da pensão militar com as duas aposentadorias no cargo de professora, consignando, inclusive que, caso o Constituinte tivesse a intenção de obstar a percepção da pensão por morte com a remuneração de cargos públicos acumuláveis, o teria feito de modo expresso.

3. Quando o Tribunal de origem adota fundamento eminentemente constitucional para solucionar a controvérsia, como ocorreu na espécie, o recurso especial não deve ser conhecido, sob pena de usurpação da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal prevista no artigo 102 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.092.887/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; e AgInt no AREsp n. 1.628.535/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.

4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto pela União contra decisão monocrática da E. Presidência do STJ que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, nestes termos (e-STJ fl. 242):

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, é incabível o recurso especial pois interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

Nesse sentido: “Possuindo o julgado fundamento exclusivamente constitucional, descabida se revela a revisão do acórdão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência”. (AgRg no AREsp 1.532.282/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de

19/6/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.302.307/TO, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 13/5/2013; REsp 1.110.552/CE, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe de 15/2/2012; AgInt no REsp 1.830.547/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp 1.488.516/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.484.304/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; AgInt no AREsp 1.519.322/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 30/10/2019; AgInt no AREsp 1.358.090/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/6/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Nas razões do agravo interno, a recorrente defende que seja analisada a petição que requer a perda superveniente do objeto do mandado de segurança, pois houve o restabelecimento da pensão militar administrativamente. Afirma que a impetrante teria renunciado a um dos proventos que recebia do Estado do Rio de Janeiro.

Afirma que houve análise do artigo 29 da Lei n. 3.765/60 (e-STJ fl. 251):

Impugnação ofertada (e-STJ fls. 256-306).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Como destacado na decisão ora impugnada, a recorrente sustenta que o acórdão *a quo* negou vigência ao artigo 29 da Lei n. 3.765/60. Defende a tese da ilegalidade da cumulação da pensão militar com os proventos decorrentes das duas aposentadorias decorrentes do cargo de professora.

Na origem, trata-se de mandado impetrado para assegurar a cumulação da pensão militar com duas aposentadorias decorrentes do exercício do cargo de professora.

O juízo singular concedeu a ordem para "[...] assegurar à impetrante a manutenção do recebimento cumulativo da sua pensão militar com duas aposentadorias decorrentes do exercício do cargo de professora" (e-STJ fl. 80).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo e à remessa necessária. Esta é a ementa do julgado (e-STJ fl. 80):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO COM VENCIMENTOS DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 3.765/60 CONFORME ART. 37, XVI, E § 10, DA CONSTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de remessa necessária de sentença que concedeu a segurança para assegurar à impetrante a manutenção do recebimento cumulativo da sua pensão militar com duas aposentadorias decorrentes do exercício do cargo de professora.
2. É cabível a percepção cumulativa do benefício da pensão militar com os vencimentos de dois cargos de professor. A peculiaridade com que é tratada constitucionalmente a cumulação de cargos públicos remunerados pelo artigo 37, inciso XVI, alínea "a", deve nortear a interpretação do artigo 29 da Lei nº 3.765/60.
3. Ademais, caso o Constituinte pretendesse obstar a percepção de pensão por morte concomitantemente com remuneração de cargos públicos acumuláveis, o teria feito expressamente.
4. Deve ser prestigiada a sentença que concedeu a pretendida segurança.
5. Remessa necessária conhecida e desprovida.

Em sede de recurso especial, a União defende a negativa de vigência ao artigo 29 da Lei n. 3.765/60, nestes termos (e-STJ fl. 152):

No caso, como assinalado no acórdão, “a controvérsia posta nos autos cinge-se a aferir a possibilidade de percepção pela Autora, cumulativamente, da pensão militar deixada por seu cônjuge, além de duas aposentadorias civis oriundas dos cargos que exerceu como Professora Assistente de Administração Educacional I, do Governo do Estado do Rio de Janeiro (evento 1, doc. 11).” (voto do Evento 24).

Entretanto, diferentemente do afirmado no acórdão recorrido, o dispositivo legal apontado como violado estabelece como regra que a Pensão Militar somente pode ser percebida COM MAIS OUTRO ÚNICO BENEFÍCIO da seguinte forma:

- 1- Pensão militar + uma pensão por morte de outro Regime; ou
- 2 - Pensão militar + uma Remuneração de cargo público Civil; ou
- 3 - Pensão militar + uma Aposentadoria; ou
- 4 - Pensão militar + proventos de Reforma ou disponibilidade.

Portanto, referido dispositivo não deixa dúvidas de que a Pensão Militar, como regra, somente pode ser acumulada com mais um benefício, isto porque, o texto da Lei está no singular, quando diz “[...] é permitida a acumulação de uma pensão militar com a de outro regime”. Além do mais, as hipóteses do inciso I e II do art. 29 da Lei 3.765/1960 são alternativas e não cumulativas.

Ou seja, o dispositivo legal que permite a acumulação de pensão, não contempla a pretensão da Autora, qual seja, acumulação de pensão militar com dois benefícios previdenciários (duas aposentadorias), ainda que estas decorram de cargos acumuláveis na atividade.

Ocorre que acórdão recorrido adotou entendimento eminentemente constitucional para manter a sentença que concedeu a segurança para permitir que a impetrante cumulasse a pensão militar com duas aposentadorias decorrentes do exercício do cargo de professora. Leia-se o seguinte trecho do voto condutor (e-STJ fl.

Conheço da remessa necessária porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A autora impetrou o presente mandado de segurança com o intuito de ter reconhecido o direito em continuar recebendo pensão por morte instituída por seu marido, militar falecido em 29/09/1994, sem prejuízo das aposentadorias de 2 (dois) cargos de professora junto ao Estado do Rio de Janeiro, uma vez que foi intimada pela Marinha do Brasil a optar pelo cancelamento de um dos benefícios em questão (Evento 1, COMP5, Página 1 dos autos originários).

O art. 29 da Lei nº 3.765/60, em sua redação originária, assim dispunha:

“Art. 29. É permitida a acumulação:

- a) de duas pensões militares;
- b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil”.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 é explícita em admitir a acumulação remunerada de dois cargos públicos de professor, desde que haja compatibilidade de horários, a teor do disposto no art. 37, inciso XVI, alínea “a”, *in verbis*:

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor”.

Assim, mesmo havendo na redação originária do art. 29 da Lei nº 3.765/60 vedação expressa à acumulação da pensão militar com vencimentos provenientes de mais de um cargo civil, caso se concebesse tal possibilidade, se estaria convalidando o desrespeito hierárquico de norma constitucional por norma infraconstitucional, ao se admitir haver na lei ordinária uma limitação à permissão constitucional.

Com o advento da Medida Provisória nº 2215-10/2001, o referido dispositivo legal passou a ter a seguinte redação:

“Art. 29. É permitida a acumulação:

- de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria”.

Com efeito, a peculiaridade com que é tratada constitucionalmente a cumulação de cargos públicos remunerados deve nortear a interpretação do aludido dispositivo, de forma a se concluir que a alteração do artigo 29 da Lei nº 3.765/60, introduzida pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, ao suprimir a referência a “um único cargo civil”, teve por fim amoldá-lo ao texto constitucional hodierno, que permite o recebimento de vencimentos em dois cargos nas profissões lá abrangidas, taxativamente.

Ademais, caso o Constituinte pretendesse obstar a percepção de pensão por morte concomitantemente com remuneração de cargos públicos acumuláveis, o teria feito expressamente.

Por conseguinte, é de se reconhecer plenamente cabível a percepção cumulativa pela autora do benefício da pensão militar com os vencimentos de seus dois cargos públicos de professora, sendo esse o entendimento deste Tribunal e do STF sobre a matéria:

[...]

Revela-se preciso, portanto, o entendimento exarado pelo Juízo a quo, no sentido de que “não se poderia aplicar ao caso a restrição contida na redação originária do art. 29 da Lei nº 3.765/60, segundo o qual a pensão militar somente poderia ser cumulada com aposentadoria ou pensão de um único cargo civil, quando se trata do exercício do magistério. Com efeito, a disposição restritiva contida na legislação ordinária não poderia prevalecer sobre o texto constitucional, o qual estabeleceu expressamente o tratamento diferenciado dado aos integrantes do magistério. Se aos professores passou a ser garantida a cumulação de dois cargos públicos de magistério, e das respectivas aposentadorias, não caberia a exclusão de uma dessas

remunerações para fins de adequação à disposição originária do art. 29 da Lei nº 3.765/60” (Evento 27, SENT1, Página 2 dos autos originários).
Deve ser prestigiada a sentença recorrida que concedeu a pretendida segurança.
Isto posto,
Voto no sentido de conhecer da remessa necessária e negar-lhe provimento.

Percebe-se que o acórdão *a quo* que dirimiu a controvérsia com fundamento eminentemente constitucional ao interpretar o artigo 37, XVI, "a", DA CF/88 para permitir a cumulação da pensão militar com as duas aposentadorias no cargo de professora, consignando, inclusive que, caso o Constituinte tivesse a intenção de obstar a percepção da pensão por morte com a remuneração de cargos públicos acumuláveis, o teria feito de modo expresse.

Quando o Tribunal de origem adota fundamento eminentemente constitucional para solucionar a controvérsia, como ocorreu na espécie, o recurso especial não deve ser conhecido, sob pena de usurpação da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal prevista no artigo 102 da Constituição Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A via do apelo nobre não se mostra adequada para revisão de controvérsia em que o aresto atacado apresenta fundamento eminentemente constitucional.

2. Hipótese em que o acórdão impugnado possui como fundamento o art. 7º, IV, da Constituição da República e a Súmula Vinculante n. 4 do STF.

3. A análise das teses apresentadas depende do exame de legislação local, o que não é viável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STJ (Leis Complementares Municipais n. 01/2012 e 02/2000).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.092.887/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA FUNRURAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por ser incabível contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

2. Acórdão do Tribunal de origem que aplicou a tese fixada no julgamento do RE n. 718874, leading case do Tema n. 669 da Repercussão Geral do STF, para reconhecer a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Agravo improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.628.535/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.370.910 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0179730-4

Número de Origem:

50001767220214025105 50019659520214020000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIA ADELIR SPEZANI MADEIRO

ADVOGADO : IGOR TEIXEIRA - RJ156342

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIA ADELIR SPEZANI MADEIRO

ADVOGADO : IGOR TEIXEIRA - RJ156342

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de abril de 2024